



DECRETO N.º 4702, DE 04 DE AGOSTO DE 2005.

*EMENTA: Dispõe sobre as consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Duque de Caxias e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 84, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único, do Art. 54, da Lei n.º 1506/00,

**D E C R E T A :**

*Art. 1º - Os Servidores Públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Duque de Caxias, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos deste Decreto.*

*Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:*

*I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;*

*II - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;*

*III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:*



- a) contribuição para a seguridade e previdência social,
- b) imposto de renda;
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do Art. 3º, Inciso IV, da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização ao erário.

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuição em favor de cooperativa;
- c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito, concedidos pelas instituições referidas no Inciso III do Art. 4º, deste Decreto.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração, com exceção das entidades de crédito e financiamento beneficiárias das consignações previstas nas Alíneas d e e do Inciso IV, do Art. 2º do presente Decreto, que deverão solicitar habilitação e credenciamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo Único - Cada consignatário terá um código de processamento.



*Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:*

*I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;*

*II - os sindicatos de trabalhadores;*

*III - Bancos Públicos ou Privados com autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e que possuam, na data da publicação deste Decreto, mais de 10 (dez) anos de funcionamento;*

*IV - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;*

*V - as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

*Art. 5º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.*

*§ 1º - Ao limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput deste artigo, será reservado o patamar máximo de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.*

*§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.*

*Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados no artigo anterior, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:*



I - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

II - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

III - amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos Servidores Públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

IV - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

V - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

VI - contribuição para associações de classe dos servidores.

Art. 7º - A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1 % (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 8º - As entidades de crédito e financiamento beneficiárias das consignações previstas nas Alíneas d e e do Inciso IV, do Art. 2º, do presente Decreto, estarão obrigadas a demonstrar aos seus potenciais tomadores, antes da contratação do empréstimo, o custo total do financiamento pretendido, considerando todas as parcelas incidentes sobre as prestações.

Parágrafo Único - A instituição financeira deverá manter em seu poder documento original comprobatório da necessária autorização pessoal do servidor, a ser apresentado sempre que solicitado, sob pena de cancelamento da respectiva consignação.

Art. 9º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o décimo dia do mês seguinte ao de competência do pagamento dos servidores.



*Art. 10 – Fica a Administração Pública, através de seus órgãos responsáveis, incumbida de informar à instituição financeira, após o processamento mensal da folha de pagamento, os casos de afastamento, exoneração, demissão, ou qualquer outra ocorrência que acarrete o cancelamento ou suspensão do pagamento do servidor.*

*Art. 11 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.*

*Art. 12 - A consignação facultativa pode ser cancelada:*

*I - mediante pedido escrito do consignatário;*

*II - mediante pedido escrito de Servidor Ativo, Aposentado ou Pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos Incisos II e III do Artigo 6º, deste Decreto.*

*Art. 13 - Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.*

*Art. 14 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos Servidores Públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.*

*Art. 15 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.*



*Art. 16 - O Secretário Municipal da Administração e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento estabelecerão em Resolução Conjunta:*

- I - as normas complementares deste Decreto;*
- II - o procedimento de credenciamento dos consignatários;*
- III - o valor mínimo das consignações facultativas;*

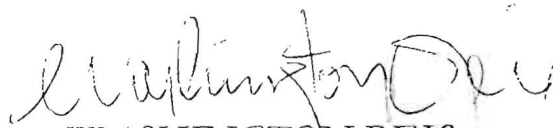
*Art. 17 - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Duque de Caxias serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.*

*Art. 18 - O Secretário Municipal da Administração e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento solucionarão os casos omissos, através de ato específico, dentro de suas respectivas esferas de competência.*

*Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

agosto

*Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 04 de*  
*de 2005.*

  
WASHINGTON REIS  
Prefeito Municipal